



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2019.**

**(Do Senhor CORONEL CHRISÓSTOMO)**

Apresentação: 12/09/2019 16:31

PL n.5064/2019

Proíbe a realização de trote nos estabelecimentos educacionais públicos e privados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É proibida a realização de trote, por parte do corpo discente ou docente de estabelecimentos educacionais públicos e privados, na recepção de novos alunos.

Art. 2º. Considera-se trote, para os fins desta lei, dentre outras práticas, condutas que:

- I – ofendam a integridade física, moral e psicológica dos novos estudantes;
- II – importem constrangimento aos novos alunos do estabelecimento de ensino;
- III – exponham, de forma vexatória, os novos integrantes do corpo discente do estabelecimento de ensino;
- IV - impliquem pedido de doação de bens ou dinheiro pelos novos alunos.

Art. 3º. A não observância ao disposto no artigo 1º desta lei sujeitará os responsáveis pela realização do trote às seguintes sanções:

- I – multa no valor de 05 (cinco) a 20 (vinte) salários mínimos;
- II – suspensão das atividades letivas do aluno pelo prazo de 06 (seis) meses a 01 (um) ano;
- III – cancelamento da matrícula junto ao estabelecimento educacional.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão julgadas por Comissão Especial, formada por três membros do corpo docente e dois membros do corpo discente cabendo, ao estabelecimento educacional onde se encontram matriculados os responsáveis pela prática ilegal, aplicá-las.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º No início de cada ano letivo, os estabelecimentos de ensino farão campanhas de esclarecimento quanto as vedações constantes desta lei.

§ 3º Os valores arrecadados pela aplicação de sanção pecuniária serão destinados às campanhas previstas no parágrafo anterior, vedando-se sua utilização para outro fim.

§ 4º Os pais do autor de atos proibidos por esta lei são solidariamente responsáveis pela multa aplicada, salvo se restar comprovada a independência financeira do aluno.

§ 5º Enquanto não for paga a multa aplicada, o aluno sancionado não fará jus ao recebimento do diploma de conclusão do curso.

§ 6º As sanções previstas nesta lei poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade dos atos praticados.

Art. 4º. Será admitido, nos estabelecimentos educacionais, o trote cidadão, consistente na recepção de novos alunos com a prática de atos de cidadania, desde que em conformidade com o cronograma de atividades e diversões estabelecido por comissão formada por cinco membros do corpo docente e três membros do corpo discente, do respectivo estabelecimento.

Parágrafo único: A omissão do estabelecimento educacional em criar a comissão referida no caput e estabelecer o respectivo cronograma de atividades, implicará responsabilidade solidária do próprio estabelecimento e seu dirigente máximo, por eventuais danos morais e materiais praticados nos atos de recepção aos novos membros do corpo discente, ocorrido em área interna ou externa do referido estabelecimento.

Art. 5º. Fica acrescido o § 8º, ao art. 121, do Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, com a seguinte redação:

“§ 8º Se o homicídio, doloso ou culposo, ocorrer em razão da prática de trote em alunos de estabelecimentos educacionais, a pena será acrescida de 1/6 (um sexto)”.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A cada início de ano letivo, a sociedade brasileira se depara com atos atrozizados praticados por “veteranos” de universidades públicas e privadas de nosso país.

Essas práticas, infelizmente, há muito, deixaram de ser uma saudável brincadeira, realizada com os novos alunos, para se transformarem em inaceitáveis atos de violência com consequências irreparáveis, como, por exemplo, a morte de universitários.

Por esta Casa já tramitaram vários projetos visando disciplinar o assunto, porém, até o presente momento, não se vislumbrou qualquer conclusão sobre tão relevante tema. Ressalto que texto semelhante foi aprovado por esta Casa em 2009, porém arquivado no Senado Federal.

A regulamentação da prática do trote, portanto, é premente, cabendo a esta Casa deliberar sobre o assunto com a devida urgência.

Registre-se, por oportuno, que o trote consistente na realização de atividades cidadãs ou diversões saudáveis continuam a ser admitidas, desde que em conformidade com o cronograma definido pelos estabelecimentos educacionais.

Em razão da relevância do tema, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovarmos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de setembro de 2019.

**CORONEL CHRISÓSTOMO**  
**Deputado Federal**  
**PSL/RO**